



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

CRIADO PELA LEI Nº 14/1997 de 07 de JULHO de 1997

Edição 418º

SÃO JOSÉ DOS RAMOS – PB 18 de outubro de 2023

ATOS DO PODER EXECUTIVO

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001 DE 17 DE OUTUBRO DE 2023

Estabelece regras do Regime Próprio de Previdência do Município de São José dos Ramos, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

O Prefeito Constitucional do Município de São José dos Ramos, Estado da Paraíba, no uso das atribuições e prerrogativas que lhe são conferidas pela Lei Orgânica e demais normas aplicáveis, **faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Emenda à Lei Orgânica:**

Art. 1º Os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José dos Ramos, serão aposentados com as idades mínimas previstas para os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social da União no inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, observada a redução de idade mínima para os ocupantes de cargo de professor de que trata o § 5º do art. 40 da Constituição Federal e os demais requisitos e critérios estabelecidos nesta Emenda à Lei Orgânica.

Art. 2º A Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 90 - O segurado do Regime de Previdência Municipal será aposentado:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, conforme lei;

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade;

III - aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar, sendo aplicado o redutor do § 5º do Art. 40 da CF, com redação dada pela EC 103/19 para os ocupantes de cargo de professor.

§ 1º - Até que lei Municipal discipline o cálculo dos benefícios dos incisos I, II e III, do regime próprio de previdência social município de São José dos Ramos será aplicado o disposto no § 2º do Art. 26 da EC 103/19

§ 2º - - Lei Complementar Municipal irá dispor a respeito do Plano de Benefício do Instituto de Previdência do Município de São José dos Ramos.

§ 3º - Será adotado como idade mínimas para as regras de transição 56 (cinquenta e seis) anos para mulheres, e 61 (sessenta e um) anos para homens, aplicando para os ocupantes do cargo de professor aplicando o Inciso I do § 4º do Art. 4º e o § 1º do Art. 20 da Emenda Constitucional 103/19.

§ 4º - Lei complementar regulamentará os demais requisitos para as regras de transição, inclusive as alterações na idade mínima.

§ 5º - Para os ocupantes do cargo de provimento efetivo de professor, estes terão direito ao redutor de 5 anos na idade e no tempo, a serem aplicados nas regras de transição.

Art. 3º A previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos do Município de São José dos Ramos, terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 4º A aposentadoria da pessoa com deficiência vinculado a regime próprio de previdência social, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, será concedida na forma da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios.

Art. 5º O servidor público municipal cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, aos 60 (sessenta)

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Edição 418°

SÃO JOSÉ DOS RAMOS, 18 DE OUTUBRO DE 2023

QUARTA-FEIRA

anos de idade, com 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, observado os requisitos imposto ao RGPS, até que lei municipal discipline a matéria;

Art. 6º Assegurado o direito de opção pelas regras previstas no art. 92 da Lei Orgânica do Município e em lei municipal complementar, o servidor que tiver ingressado em cargo efetivo no Município antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, será respeitado o direito adquirido, no que dispuser a lei.

Art. 7º A concessão de aposentadoria ao servidor municipal amparado no Regime Próprio de Previdência Social e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor a que se refere o **caput** e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.

§ 2º É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao servidor municipal, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para sua concessão, ou de pensão aos seus dependentes, calculada com base na aposentadoria voluntária que seria devida se estivesse aposentado à data do óbito.

Art.8º Nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ficam referendadas integralmente:

I - a alteração promovida pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no art. 149 da Constituição Federal;

II - as revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Art. 9º O Poder Executivo municipal regulamentará o disposto nesta Emenda à Lei Orgânica, para seu fiel cumprimento, por meio de Lei Complementar.

Art. 10º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São José dos Ramos /PB, em 17 de outubro de 2023.

MATHEUS AMORIM MARANHÃO E SILVA
Prefeito Constitucional

DECRETO MUNICIPAL Nº 140 DE 17 DE OUTUBRO DE 2023

CONVOCA A 1ª CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS, ESTADO DA PARAÍBA.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS/PB, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei Orgânica do Município, em seu Art. 51, inciso V e,

Considerando o anexo I, art. 5º, inciso I da Portaria do Ministério da Cultura nº 45 de 14 de julho de 2023,

Considerando o art. 13, inciso I da Portaria do Ministério da Cultura nº 63 de 14 de setembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º Fica convocada a 1ª Conferência Municipal de Cultura do Município de São José dos Ramos, a ser realizada no dia 24 de outubro de 2023, tendo como tema central: "Democracia e Direito à Cultura", em conformidade com a Portaria do Ministério da Cultura nº 45 de 14 de julho de 2023.

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Edição 418º

SÃO JOSÉ DOS RAMOS, 18 DE OUTUBRO DE 2023

QUARTA-FEIRA

Art. 2º As despesas decorrentes da realização da Conferência de Cultura correrão por conta de dotação própria do orçamento dos órgãos gestores municipais de Cultura.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 09 de outubro de 2023.

Prefeitura de São José dos Ramos/PB, aos 17 de outubro de 2023.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

MATHEUS AMORIM MARANHÃO E SILVA

Prefeito Constitucional
